SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284603 - PB (2026/0226029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES TOMAZ NETO
ADVOGADOS	:	JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225
		CLAUDINEI TORRES PACHECO - PB029248
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O réu, que advogava em causa própria, foi intimado do acórdão da apelação em 25/6/2024. Os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de 2 dias (art. 619 do CPP), somente foram protocolados em 10/7/2024, motivo por que a Corte estadual deles não conheceu.

2. A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedente.

3. Rever a conclusão de que não havia justa causa para a devolução do prazo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O prazo de 15 dias corridos iniciou em 26/6/2024 e se encerrou em 10/7/2024, ao passo que o recurso especial somente veio a ser protocolado em 11/7/2024.

Documento eletrônico VDA60883713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ccd7cb15-9546-42ee-b98a-37197e4bf210

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:57
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ccd7cb15-9546-42ee-b98a-37197e4bf210

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284603 - PB (2026/0226029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES TOMAZ NETO
ADVOGADOS	:	JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225
		CLAUDINEI TORRES PACHECO - PB029248
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O réu, que advogava em causa própria, foi intimado do acórdão da apelação em 25/6/2024. Os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de 2 dias (art. 619 do CPP), somente foram protocolados em 10/7/2024, motivo por que a Corte estadual deles não conheceu.

2. A jurisprudência do STJ é firme ao asseverar que os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedente.

3. Rever a conclusão de que não havia justa causa para a devolução do prazo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O prazo de 15 dias corridos iniciou em 26/6/2024 e se encerrou em 10/7/2024, ao passo que o recurso especial somente veio a ser protocolado em 11/7/2024.

Documento eletrônico VDA60886950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 49dd4846-04c0-401f-9edc-ea2c87d0fee6

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. T. N. agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** na Apelação Criminal n. 0003948-25.2020.8.15.0011.

O agravante foi condenado pela prática do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra sua ex-esposa. Nas razões do especial, a defesa apontou a violação dos arts. 155, 156, 157, 386, VII, e 619 do CPP, 61, II, "f", e 147 do CP, 5º e 14 da Lei n. 11.340/2006 e 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. Requereu a anulação do acórdão por omissão, o reconhecimento da incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o afastamento da agravante e a absolvição do réu.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, o que ensejou esta interposição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O recurso especial, todavia, **não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, por ser intempestivo**.

Documento eletrônico VDA60886950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 49dd4846-04c0-401f-9edc-ea2c87d0fee6

Extrai-se dos autos que, após a negativa de provimento à apelação interposta pela defesa, foram opostos embargos declaratórios contra o julgado. O recurso integrativo, todavia, **não foi conhecido por ser intempestivo**. Confira-se (fls. 246-247, grifei):

> Todavia, do cotejo dos autos, observa-se que **o novo causídico foi efetivamente constituído pelo réu, o qual advogava em causa própria**, conforme procuração contida no id 28955530, **em 07/06/2024**, ao passo que sua internação e, consequente cirurgia, ocorreu apenas **em 14/06/2024**, conforme atestado acostado ao id 28955531.
> Diante deste cenário, **não tendo o novo causídico requerido a sua habilitação em tempo oportuno**, uma vez que a alegada impossibilidade se deu apenas em 14/06/2024, apesar de ter sido constituído em 07/06/2024, ou seja, antes mesmo do julgamento do recurso apelatório, **há de se considerar válida e eficaz a intimação expedida em nome do réu, o qual, repita-se, advogava em causa própria**.
> É dizer, não há como proceder a devolução do prazo recursal, na medida em que, no caso em análise, à época da constituição do novo causídico, não existia o alegado impedimento por motivo de saúde, não cabendo ao patrono escolher o momento mais oportuno para requerer a sua habilitação para fins de alegar impedimento, sendo este, com as devidas vênias, o caso dos autos.
> Cumpre registrar, por fim, que não se trata de processo em que o advogado já se encontrava habilitado nos autos e, por razões outras de saúde, restou impossibilitado de atender ao prazo recursal, mas de patrono que sequer habilitado estava e, quando da sua constituição, não ostentava o alegado impedimento.
> Nesse diapasão, considerando válida a intimação contida no id 28448614, conforme aba de expedientes do PJe, infere-se que o embargante foi **intimado do acórdão vergastado em 25/06/2024** (terça-feira), quando o sistema registrou a ciência desta, começando o prazo recursal a fluir no dia 26/01/2024 (sic) (quarta-feira), tendo como dies ad quem o dia 27/06/2024 (quinta-feira).
> Assim, considerando que **os aclaratórios apenas foram opostos no dia 10/07/2024**, estes revelam-se manifestamente intempestivos, motivo pelo qual não se deve conhecer do recurso.

Como se observa, o réu, que advogava em causa própria, foi intimado do acórdão da apelação em 25/6/2024. Os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de 2 dias (art. 619 do CPP), somente foram opostos em 10/7/2024, motivo por que a Corte estadual deles não conheceu.

Documento eletrônico VDA60886950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 49dd4846-04c0-401f-9edc-ea2c87d0fee6

Rever a conclusão de que não havia justa causa para a devolução do prazo, porque o novo advogado foi constituído antes da internação e não requereu sua habilitação, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de que os embargos de declaração intempestivos **não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos**. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É intempestivo o recurso especial, no processo penal, interposto após o prazo de 15 dias corridos.
> 2. **A oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para o ajuizamento de outros recursos.**
> 3. No caso em exame, o acórdão de apelação foi publicado em 22/3/2022. A defesa opôs embargos de declaração em 25/3/2022. Assim, o termo final para a interposição de REsp era 6/4/2022, pois a oposição dos aclaratórios intempestivos não interrompeu nem suspendeu o prazo recursal. Todavia, o especial foi ajuizado apenas em 13/6/2021 (sic), é dizer, depois do término do prazo legal.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.340.363/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 28/2/2024, grifei.)

Não interrompido o prazo pelos aclaratórios extemporâneos, o termo inicial para a interposição do recurso especial é a intimação do acórdão da apelação, e não a do julgado que não conheceu dos embargos de declaração.

O prazo de 15 dias corridos (art. 798 do CPP c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC) foi iniciado, portanto, **em 26/6/2024 e se encerrou em 10/7/2024**, ao passo que o recurso especial somente **veio a ser protocolado em 11/7/2024** (fl. 222).

Fica impedido, dessa forma, o conhecimento do recurso especial por óbice intransponível.

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60886950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 49dd4846-04c0-401f-9edc-ea2c87d0fee6

Em tempo, diante da prática de crime em contexto de violência doméstica, corrija-se a autuação para que constem apenas as iniciais do nome do agravante, por haver, na hipótese, motivo legal para a ocultação da sua identidade, a fim de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da ofendida, com fundamento no art. 201, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60886950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 49dd4846-04c0-401f-9edc-ea2c87d0fee6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226029-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.284.603 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039482520208150011 39482520208150011

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ALVES TOMAZ NETO
ADVOGADOS	:	JOSE ALVES TOMAZ NETO - PB018225
		CLAUDINEI TORRES PACHECO - PB029248
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:50
Código de Controle do Documento: 7B459E06-81A1-4F71-8957-3D39A93927E7